



PROCESSO Nº : 24.732-4/2017
INTERESSADOS : PREFEITURA MUNICIPAL DE NORTELÂNDIA
JOSSIMAR JOSÉ FERNANDES – PREFEITO MUNICIPAL
EDILEUSA OLIVEIRA DE SOUZA – SECRETÁRIA
ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
ENIL DE ARAÚJO PINOTE – DIRETORA DO CENTRO
MUNICIPAL DE ENSINO
UNIDADE ESCOLAR : ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO JÚLIO PRAXEDE
DUARTE
ASSUNTO : LEVANTAMENTO
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Levantamento realizado na unidade escolar Centro Municipal de Ensino Júlio Praxede Duarte, no Município de Nortelândia, visando realizar um diagnóstico sobre a infraestrutura, identificando as principais inconformidades e fragilidades existentes no ambiente escolar e propor ações de melhoria.

2. A Unidade de Instrução, após levantamento realizado, elaborou Relatório Técnico Preliminar, apontando a existência de 15 (quinze) inconformidades, relacionadas a estrutura física do unidade, conforme demonstrado às fls. 38/40 – Doc. nº 276835/2017.

3. Em cumprimento aos princípios do contraditório e ampla defesa, o Sr. Jossimar José Fernandes (Prefeito Municipal), Sra. Edileusa Oliveira de Souza (Secretária Municipal de Educação) e a Sra. Enil de Araújo Pinote (Diretora da Escola), foram citados por meio dos Ofícios nºs 185, 188 e 189/2017 (Docs .nºs 291593/2017, 291595/2017 e 291599/2017) para apresentarem em conjunto providências para corrigir ou mitigar as inconformidades identificadas, as quais foram protocoladas sob o nº 346535/2017.

4. A Unidade de Instrução (Doc. nº 337079/2017), após analisar as documentações apresentadas, manifestou que o Plano de Ação enviado atende a solicitação deste Tribunal, ficando sujeito ao monitoramento.



5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 222/2018 (Doc. nº 20580/2018), da lavra do Procurador Geral Substituto de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, manifestou em consonância com a Unidade de Instrução, pelo monitoramento do Plano de Ação apresentado.

6. Considerando a Orientação Normativa nº 2/2018¹, os autos foram enviados à Secretaria de Controle Externo Especializada de Educação e Segurança Pública, que elaborou Relatório Técnico Conclusivo (Doc. nº 167205/2019), manifestando que dos 15 (quinze) achados de auditoria anteriormente apontados, 22 (vinte e dois) subitens foram solucionados, 6 (seis) subitens estão em processo de solução e 21 (vinte e um) subitens não foram solucionados.

7. Em consonância ao item 11.1² da Orientação Normativa nº 08/2018, a Unidade de Instrução (Doc. nº 182571/2019) concluiu que 44,90% das irregularidades detectadas na escola avaliada, no município de Nortelândia, foram resolvidas, e 55,10% não foram, definitivamente, corrigidas. Sendo assim, em razão das irregularidade remanescentes foi instaurada a Representação de Natureza Interna (Processo nº 239.666/2019).

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3.924/2019 (Doc. nº 186913/2019), da lavra do Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, manifestou em consonância com a Unidade de Instrução, pela homologação e publicação do relatório consolidado do processo de levantamento e posterior arquivamento e admissão da Representação de Natureza Interna nº 23.966-6/2019 acerca das irregularidades remanescentes detectadas nesses autos.

É o relatório.

¹11. Após a elaboração do relatório conclusivo para cada escola avaliada, a Secex solicitará o apensamento dos processos de levantamentos individualizados das unidades escolares ao processo de levantamento principal da Unidade Gestora e elaborará relatório técnico conclusivo consolidado por Unidade Gestora.

²11.1 O relatório consolidado deverá apresentar todos os benefícios alcançados no âmbito da Unidade Gestora, em relação ao Programa Visita às Escolas, e reportar ao Conselheiro Relator as irregularidades remanescentes, com as respectivas propostas de instauração de Representação de Natureza Interna ou de conversão do processo de levantamento principal em Tomada de Contas, conforme a gravidade do caso.



Tribunal de Contas, 09 de março de 2020.

(assinatura digital)¹

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**

Relator

(Portaria nº 124/2017, DOC/TCEMT nº 1199, de 15/09/2017)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

C:\Users\michele\AppData\Local\Temp\9B7B0AA128B62FD2B7349C24726CF702.odt